

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO GRUPO BMP

CNPB: 1990.0021-29

28 de março de 2016

Índice

	Página
CAPÍTULO I – DO OBJETO	3
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III – DO TEMPO DE SERVIÇO	8
CAPÍTULO IV – DOS PARTICIPANTES	10
CAPÍTULO V – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	12
CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES.....	16
CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS	17
CAPÍTULO VIII – DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS.....	23
CAPÍTULO IX – DA DIVULGAÇÃO	25
CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO.....	26
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	28



CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º Este **Regulamento** estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e dos Beneficiários deste Plano de Benefícios do Grupo BMP.

Handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page. There are four distinct signatures: a large, sweeping one on the left, and three smaller ones on the right.

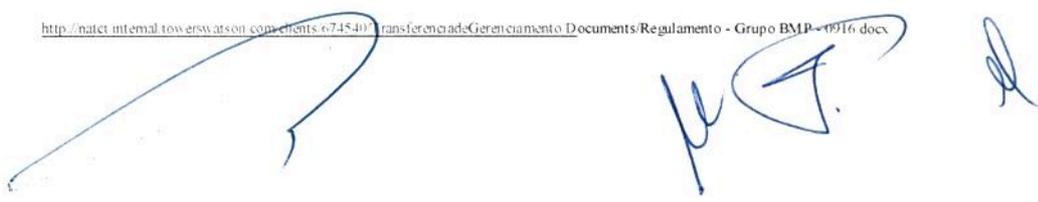
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste **Regulamento**, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado, adiante, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Esses termos, quando inseridos neste **Regulamento**, aparecem no texto com a primeira letra maiúscula. O masculino inclui o feminino e o singular inclui o plural, a menos que o contexto indique o contrário.

- I "Administrador": membro do Conselho Administrativo e membro da Diretoria das Patrocinadoras.
- II "Atuarialmente Equivalente": montante de valor atual equivalente, calculado com base nas taxas de juros, mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas pela Sociedade para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo seja feito, conforme determinado pelo Atuário.
- III "Atuário": pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica que tenha, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.
- IV "Beneficiários": o Viúvo(a), e o Órfão de Participante, que tiverem a qualidade de dependente perante a Previdência Social na Data do Cálculo. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que perder a qualidade de dependente perante a Previdência Social, que falecer ou, no caso de Órfão, que venha a atingir os limites de idade previstos neste **Regulamento** ou que, se anteriormente inválido, venha a se recuperar.
- V "Benefícios": os pagamentos devidos pela Sociedade aos Participantes e aos Beneficiários nos termos deste **Regulamento**.
- VI "Compromisso Especial": a reserva constituída pela Sociedade, correspondente ao Serviço Creditado dos Participantes existentes na Data Efetiva do Plano bem como a reserva resultante de qualquer alteração deste **Regulamento**.
- VII "Conselho Deliberativo": significará órgão responsável pelo controle, deliberação e superior orientação administrativa da **Fundação de Seguridade Social da ArcelorMittal Brasil – FUNSSEST**, conforme definido no Estatuto.
- VIII "Conta": registro das Contribuições efetuadas pelo Participante ou pela Patrocinadora.

- IX "Contribuição": a participação financeira do Participante e das Patrocinadoras para o custeio do Plano de Benefícios, conforme estabelecido no Capítulo V deste **Regulamento**.
- X "Data do Cálculo": a época da apuração do valor de cada Benefício, conforme disposto na Seção I do Capítulo VIII deste **Regulamento**.
- XI "Data Efetiva do Plano": o dia 1º de Julho de 1991.
- XII "Estatuto": o estatuto da **Fundação de Seguridade Social da ArcelorMittal Brasil – FUNSSEST**.
- XIII "Fundo do Plano": o valor do Fundo deste Plano de Benefícios.
- XIV "INPC": Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou, em caso de extinção deste, outro índice escolhido pelas Patrocinadoras, homologado **pelos Conselho Deliberativo** da Sociedade e aprovado pela autoridade competente.
- XV "Invalidez": a perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas a sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o Benefício de Aposentadoria por Invalidez na legislação da Previdência Social.
- XVI "Material Explicativo": descrição sucinta do Plano de Benefícios.
- XVII "Órfão": filho do Participante falecido (incluído o enteado e o adotado legalmente), solteiro, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou que tenha entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, esteja cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação e não tenha renda própria. Não haverá limite de idade para filho total permanentemente inválido. Para o adotado fazer jus ao recebimento dos Benefícios previstos neste **Regulamento**, a data do 5º (quinto) aniversário da adoção deverá ser anterior à data do Término do Vínculo Empregatício do Participante.
- XVIII "Participante": o empregado e o Administrador de Patrocinadora, o aposentado, o optante (artigo 15) e o ex-empregado que preencher as condições previstas no artigo 55.
- XIX "Patrocinadora": toda pessoa jurídica que aderir a este Plano de Benefícios, mediante celebração do competente convênio de adesão.
- XX "Plano de Benefícios" ou "Plano": o conjunto de direitos e obrigações atribuídos às Patrocinadoras, aos Participantes e aos Beneficiários pelo presente **Regulamento**.

- XXI "Previdência Social": o sistema nacional de previdência social, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.
- XXII "Recuperação": o restabelecimento do Participante que tenha sofrido Invalidez, para o desempenho de atividades remuneradas.
- XXIII "Retorno de Investimentos": retorno total do Fundo do Plano, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas, calculadas mensalmente.
- XXIV "Salário de Participação": o salário básico ou pró-labore, excluídos o 13º (décimo terceiro) salário, bônus e quaisquer outros pagamentos feitos ao Participante pela Patrocinadora. Para os Participantes expatriados, o Salário de Participação será aquele correspondente ao salário básico que receberiam se estivessem no Brasil.
- XXV "Salário Real de Benefício": média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, corrigindo-se cada um desses salários de acordo com a variação do INPC, desde o mês do reajuste salarial imediatamente precedente até a Data do Cálculo.
- XXVI "Salário Unitário": o valor correspondente a R\$ 132,95 (Cento e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), em 1º de novembro de 1994 e será reajustado até a Data do Cálculo, de acordo com a variação dos salários dos funcionários da Patrocinadora.
- XXVII "Saldo de conta": soma dos saldos da Conta de Participante e da Conta de Patrocinadora, acrescida do Retorno de Investimento do Fundo do Plano.
- XXVIII "Serviço Contínuo": o tempo total de serviço prestado pelo Participante a uma ou mais Patrocinadoras.
- XXIX "Serviço Creditado" e "Serviço Creditado Projetado": o tempo de serviço do Participante, conforme o estabelecido no Capítulo III deste **Regulamento**.
- XXX "Sociedade": **a Fundação de Seguridade Social da ArcelorMittal Brasil – FUNSSEST.**
- XXXI "Término do Vínculo Empregatício": a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora e/ou o afastamento definitivo do Administrador em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução.
- XXXII "Transformação do Saldo de Conta": o valor mensal obtido através da transformação do Saldo de Conta em valor Atuariamente Equivalente.



- XXXIII "Vínculo": a relação entre o Participante e a Patrocinadora, decorrente de contrato de trabalho e/ou de cargo de Administrador, conferido nos termos da legislação pertinente.
- XXXIV "Viúvo(a)": o marido, a esposa ou o(a) companheiro(a) do Participante falecido. A qualidade de companheiro(a) deverá ser reconhecida pela Previdência Social e, no caso de concorrência, o Benefício será repartido de acordo com os critérios da Previdência Social.

Handwritten signature and initials in blue ink, located at the bottom right of the page. The signature is a large, stylized cursive mark, and the initials are smaller, consisting of a 'P' and a 'B'.

CAPÍTULO III – DO TEMPO DE SERVIÇO

SECÇÃO I - SERVIÇO CREDITADO

Art. 3º Serviço Creditado é o período de tempo de serviço prestado pelo Participante a uma ou mais Patrocinadoras, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano.

Parágrafo 1º

O tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano será limitado à diferença entre:

- I o período entre a data de admissão do Participante e a data de sua elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, limitado a 25 anos e,
- II o período entre a Data Efetiva do Plano e a data em que o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, também limitado a 25 anos.

Parágrafo 2º

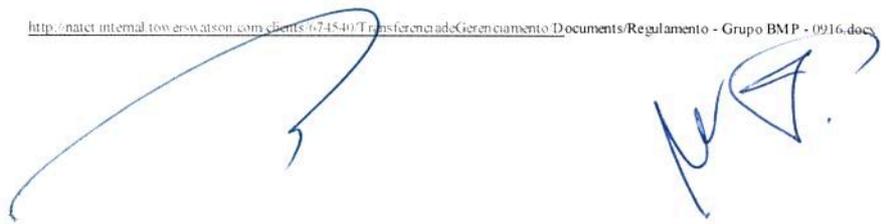
No cálculo do Serviço Creditado o tempo e serviço será convertido em meses, sendo que o período superior a 14 (quatorze) dias será considerado um mês.

Art. 4º Na hipótese de ser admitida nova Patrocinadora a este Plano de Benefícios, o tempo de serviço do Participante, prestado anteriormente à data da admissão dessa Patrocinadora poderá ser incluído em seu Serviço Creditado mediante a constituição de reserva a ser integralizada pela Patrocinadora. Essa reserva constituirá em Compromisso Especial.

Art. 5º O Serviço Creditado será sempre limitado a 25 anos.

Art. 6º Com a aprovação das Patrocinadoras, o Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos:

- I Ausência devido a Invalidez se o Participante retornar ao serviço da Patrocinadora dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação, quando for o caso.
- II Licença por força de lei, sem remuneração, se o Participante retornar ao serviço da Patrocinadora durante o período em que seu direito de reemprego for preservado por lei.
- III Licença por liberalidade do empregador, sem remuneração, se o Participante retomar ao serviço da Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido.



Art. 7º O Serviço Creditado, calculado segundo o estabelecido no artigo 3º, somente será mantido em caso de Término do Vínculo Empregatício se o Participante retornar ao serviço de Patrocinadora em prazo inferior a um ano e não tiver solicitado Benefício Proporcional Diferido nem Resgate. Caso o intervalo entre o Término do Vínculo Empregatício e o retorno ao serviço da patrocinadora exceda a 1 (um) ano e o Participante tenha solicitado Benefício Proporcional Diferido ou Resgate, o Serviço Creditado incluirá apenas o tempo de serviço posterior a data da última admissão em Patrocinadora.

Art. 8º Ressalvada deliberação em contrário da Patrocinadora, homologada **pelo Conselho Deliberativo** da Sociedade, a Invalidez de Participante ou a sua morte, ocorrida no gozo das licenças previstas nos incisos II e III do artigo 6º, ou durante o serviço militar, exclui o direito aos Benefícios previstos neste **Regulamento**, exceto ao Resgate e ao Autopatrocínio na forma do artigo 15 deste Regulamento.

SERVIÇO CREDITADO PROJETADO

Art. 9º Serviço Creditado Projetado significa, nos casos de Benefícios pagáveis por morte ou Invalidez, a soma:

- I do período do Serviço Creditado do Participante na data de seu falecimento ou Invalidez e,
- II do período que faltar, na data do falecimento ou Invalidez do Participante, para a data em que este seria elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.

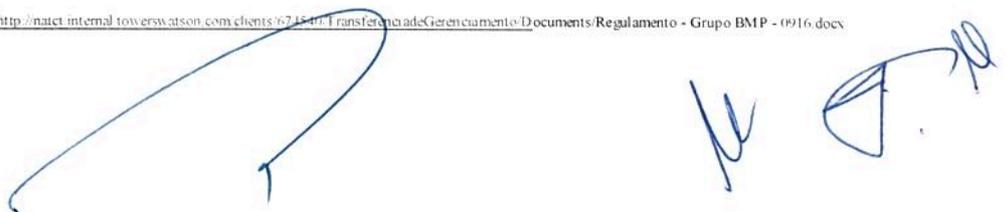
Art. 10 O Serviço Creditado Projetado será limitado a 25 (vinte e cinco) anos.

CAPÍTULO IV – DOS PARTICIPANTES

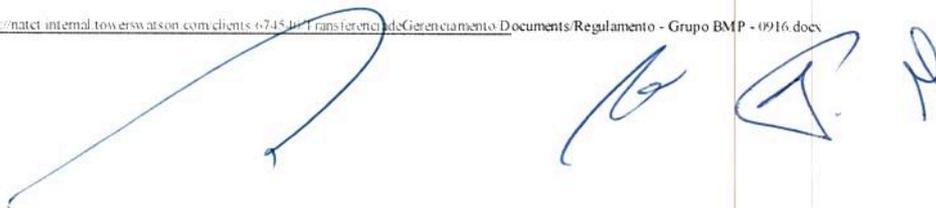
- Art. 11 São Participantes deste Plano de Benefícios aqueles que já se encontravam inscritos em tal condição na Mendesprev Sociedade Previdenciária, em 31/12/2002, vinculados às Patrocinadoras, e transferidos à época para o **Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada** por força do processo de cisão parcial da Mendesprev. Não serão admitidas novas inscrições de Participantes neste Plano de Benefícios, configurando-se, assim, como um plano em extinção, abrangendo uma massa fechada de Participantes.
- Art. 12 O Participante que se desligar do Plano sem que ocorra o seu término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, não terá direito a reingresso.
- Art. 13 Perderá a condição de Participante aquele que:
- I vier a falecer;
 - II deixar de ter Vínculo com a Patrocinadora, ressalvados os casos de Aposentadoria e de opção (artigo 15) previsto neste **Regulamento**;
 - III receber um pagamento único sem direito a pagamentos de renda mensal, conforme previsto no artigo 72 deste **Regulamento**;
 - IV atrasar por 120 (cento e vinte) dias consecutivos o pagamento de suas contribuições, neste caso, o cancelamento se dará após comunicação por escrito ao participante;
 - V desligar-se voluntariamente do Plano.
- Art. 14 O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas, para efeito do disposto neste **Regulamento**. No entanto, as suas contribuições e os Benefícios a que tiver direito previstos neste **Regulamento**, serão calculados considerando a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais o Participante tenha Vínculo.

Parágrafo Único

A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado, para o efeito do disposto neste artigo, debitará as contribuições feitas ao Plano de Benefícios por conta das outras Patrocinadoras, na forma que determinar o **Conselho Deliberativo** da Sociedade.



Art. 15 O Participante que perder o Vínculo com a Patrocinadora poderá, na data do Término do Vínculo Empregatício, optar por continuar como Participante do Plano, na condição de Autopatrocinado, desde que concorde em assumir cumulativamente as Contribuições de Participante, e as Contribuições da Patrocinadora, conforme determinado pelo Atuário, bem como a taxa de administração do Plano. A opção de continuar no Plano terá que ser feita por escrito e entregue dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento do extrato que será fornecido ao participante no prazo máximo de 30 dias contados do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.



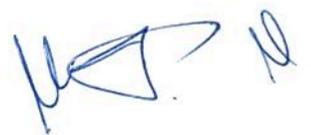
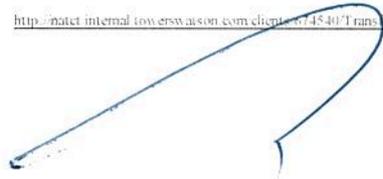
CAPÍTULO V – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Das Contribuições dos Participantes

- Art. 16 A Contribuição do Participante será efetuada mensalmente e corresponderá a 7,5% da parcela do Salário de Participação que exceder a 20 (vinte) Salários Unitários, se for o caso.
- Art. 17 A Contribuição do Participante será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.
- Art. 18 A Contribuição do Participante será efetuada através de descontos regulares na folha de salários, de acordo com as normas fixadas pela Patrocinadora. A Patrocinadora repassará essa Contribuição à Sociedade de acordo com o disposto no Convênio de Adesão, não podendo, porém, ultrapassar o 5º (**quinto**) dia útil após o término do mês de competência.
- Art. 19 O Participante que tiver licença nos casos previstos no artigo 6º deste **Regulamento** poderá, a critério da Patrocinadora a que estiver vinculado, continuar sua Contribuição para o Plano durante aquela licença, observado o disposto na seção I do Capítulo V deste **Regulamento**.
- Art. 20 A Contribuição do Participante cessará automaticamente na primeira das seguintes ocorrências.
- I término do Vínculo Empregatício por qualquer razão, ressalvado o disposto no artigo 15;
 - II recebimento de um dos Benefícios previstos neste **Regulamento**;
 - III elegibilidade do Participante ao Benefício de Aposentadoria Normal.
- Art. 21 Durante o período de Invalidez, no caso do participante que não tenha optado pelo Autopatrocínio previsto no artigo 15 deste Regulamento a Contribuição do Participante será suspensa e o Saldo de Conta acumulado até a data da Aposentadoria por Invalidez será atualizado mensalmente até a data da Aposentadoria Normal.

Seção II – Das Contribuições das Patrocinadoras

- Art. 22 A Contribuição mensal da Patrocinadora será igual a 100% (cem por cento) da Contribuição efetuada pelo Participante.



Art. 23 Além da Contribuição de que trata o artigo anterior, a Patrocinadora contribuirá para a constituição de reserva correspondente ao Serviço Creditado anterior à Data Efetiva do Plano. Essa Contribuição constitui Compromisso Especial da Patrocinadora e será igual $[(a) \times (b) \times (c)] : (d)$, onde:

(a) = 70% (setenta por cento);

(b) = 15% (quinze por cento) da parcela do Salário de Participação que exceder 20 (vinte) Salários Unitários, se for o caso;

(c) = Serviço Creditado na Data Efetiva do Plano, em meses, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 3º deste **Regulamento**;

(d) = fator de amortização em 20 anos, calculado atuarialmente.

Art. 24 As Contribuições da Patrocinadora serão pagas à Sociedade em dinheiro, observado o disposto no Convênio de Adesão, não podendo, porém, ultrapassar o 5º (**quinto**) dia útil após o término do mês de competência.

Art. 25 Nos registros da Sociedade, as Contribuições da Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora relativa a cada Participante.

Seção III – Das Disposições financeiras

Art. 26 O custeio dos Benefícios previstos neste **Regulamento** não relacionados às Contribuições de que tratam os artigos 16 e 22 deste **Regulamento** será estabelecido pelo Atuário, e será assumido integralmente pelas Patrocinadoras.

Art. 27 As Patrocinadoras assumem integralmente os encargos iniciais do Plano de Benefícios.

Art. 28 Após a implantação deste Plano, as Patrocinadoras poderão, mediante aprovação do **Conselho Deliberativo** da Sociedade e da autoridade competente, modificar os proventos de Benefícios ou instituir outros Benefícios, estabelecendo o respectivo custeio, que poderá ser total ou parcialmente coberto através de Contribuições adicionais a cargo dos Participantes. Neste caso, este **Regulamento** será parcialmente modificado, se necessário, para tratar da existência de Contribuições adicionais feitas pelos Participantes, sendo facultativa a adesão dos Participantes aos novos Planos de Benefícios.

Art. 29 O custeio do Plano será estabelecido pelo Atuário com base na data de cada balanço da Sociedade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos deste Plano, na forma dos artigos 22 e 23.

Art. 30 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- I contribuições mensais das Patrocinadoras na forma dos artigos 22 e 23;
- II contribuições mensais dos Participantes, na forma do artigo 16;
- III receitas de aplicações do patrimônio;
- IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza observada a legislação vigente.

Art. 31 Embora as Patrocinadoras esperem continuar este Plano de Benefícios e efetuar todas as Contribuições necessárias para financiá-lo, reservam-se, contudo, o direito de, a partir da data em que declararem ao **Conselho Deliberativo** da Sociedade tal intenção, reduzir temporariamente ou suspender suas Contribuições e só fazer as Contribuições inclusive as Contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que até então estiverem creditados aos participantes e/ou Beneficiários; neste caso esta medida estará sujeita à verificação e à consequente aprovação da autoridade competente de que está sendo feita coerentemente com os dispositivos deste **Regulamento** e da legislação aplicável. Em caso de suspensão das Contribuições será imediatamente comunicado aos Participantes que haverá interrupção na contagem do Serviço Creditado e que as partes dos aumentos de salários acima da variação do INPC serão desconsideradas, até que tal suspensão seja revogada. A contagem do Serviço Creditado na Data do Cálculo incluirá os períodos de tempo de serviço antes e depois da suspensão.

Parágrafo 1º

No caso de suspensão das Contribuições da Patrocinadora fica facultado ao Participante suspender suas Contribuições pelo mesmo período.

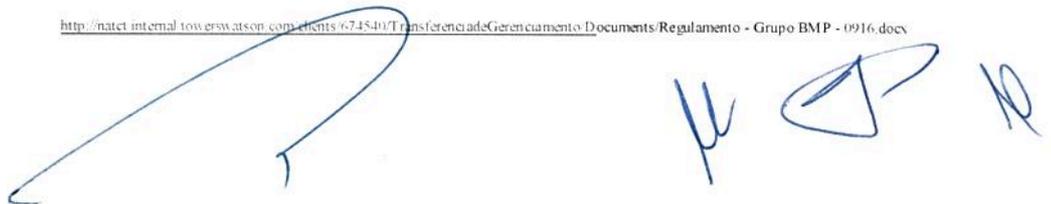
Parágrafo 2º

As despesas administrativas devidas no período de suspensão de Contribuições serão integralmente custeadas pela Patrocinadora.

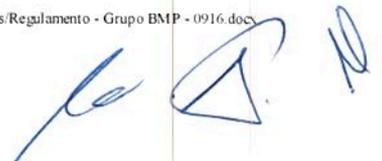
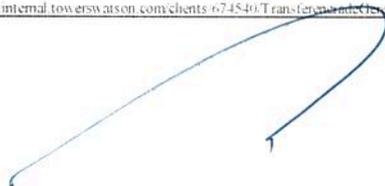
Art. 32 Os compromissos das Patrocinadoras estarão, a qualquer tempo limitados às contribuições devidas, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 33 Para garantia de suas obrigações, a Sociedade constituirá um Fundo em conformidade com critérios fixados pelas autoridades competentes.

Art. 34 Cada Compromisso Especial deverá ser integralizado em um prazo não superior a 20 (vinte) anos.

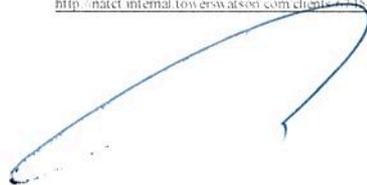


Art. 35 No caso de atraso no pagamento de suas contribuições ou no repasse das contribuições dos Participantes, será cobrado da Patrocinadora encargos financeiros correspondentes a: (a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido; (b) juros de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária, sobre o valor não recolhido; (c) reajuste monetário fixado pelo índice diário de evolução do patrimônio do Fundo do Plano; aplicado sobre o valor não recolhido. O produto do recebimento de tais encargos integrará o patrimônio do Plano.



CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES

- Art. 36 Serão mantidas na Sociedade 3 (três) Contas individuais para cada Participante, a saber:
- I Conta de Participante, formada pelas Contribuições referidas no artigo 16 deste **Regulamento**;
 - II Conta de Patrocinadora, formada pelas Contribuições referidas nos artigos 22 e 23 deste **Regulamento**.
 - III Conta de Portabilidade, formada pelos recursos portados de outros planos de previdência complementar para este plano.
- Art. 37 As Contas de Participante e as Contas de Patrocinadora, de que trata o artigo anterior, serão acrescidas com Retorno de Investimentos do Fundo do plano e o seu montante constituirá o Saldo de Conta.
- Art. 38 Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios previstos neste **Regulamento**, receberá o Saldo de Conta conforme o estabelecido no Capítulo VII.
- Art. 39 Não será pago ao Participante nenhum Saldo de Conta antes do Término do Vínculo Empregatício.
- Art. 40 No caso de Resgate, o Saldo da Conta de Patrocinadora será revertido para o Fundo do Plano, a fim de reduzir as Contribuições futuras das Patrocinadoras de acordo com o previsto no plano de custeio anual.



CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Aposentadoria Normal

Art. 41 A elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal ocorrerá no final do mês em que o Participante preencher concomitantemente as seguintes condições: idade mínima de 60 (sessenta) anos e o mínimo de 5 (cinco) anos de participação no Plano.

Parágrafo Único

O Participante que na Data Efetiva do Plano tiver idade maior ou igual a 60 anos terá o tempo de participação no Plano reduzido da seguinte forma:

Idade	Tempo de Participação
60	5
61	4
62	3
63	2
64	1
65	0

Art. 42 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal será igual a (I) mais (II), onde:

(I) $[(a) + (b)] \times (c)$, sendo que:

(a) = 5% (cinco por cento) do Salário Real de Benefícios;

(b) = 40% (quarenta por cento) da parcela do Salário Real de Benefício que exceder a 15 Salários Unitários, se for o caso;

(c) = Serviço Creditado, conforme definido no artigo 3º, dividido por 25 (vinte e cinco).

(II) A Transformação do Saldo de Conta na Data do Cálculo.

Seção II – Aposentadoria Antecipada

Art. 43 A elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Antecipada começará quando o Participante preencher concomitantemente as seguintes condições: mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e o mínimo de 5 (cinco) anos de participação no Plano.

Art. 44 O Valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será determinado, na Data do Cálculo, na mesma forma que o Benefício de Aposentadoria Normal.

Seção III – Aposentadoria por Invalidez

- Art. 45 O Participante será elegível a uma Aposentadoria por Invalidez a partir da data da Invalidez atestada por um clínico credenciado pela Patrocinadora e após ser elegível a uma Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º a 3º do artigo 47.
- Art. 46 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será igual a $[(a) + (b)] \times (c)$, onde:
- (a) = 5% (cinco por cento) do Salário Real de Benefício;
 - (b) = 60% (sessenta por cento) da parcela do Salário Real de Benefício que exceder a 15 Salários Unitários, se for o caso;
 - (c) = Serviço Creditado Projetado, dividido por 25 (vinte e cinco).
- Art. 47 Para a concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Participante deverá ser examinado por clínico credenciado pela Patrocinadora, que atestará sua Invalidez, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Invalidez.

Parágrafo 1º

A Sociedade não oferecerá cobertura para Benefício de Aposentadoria por Invalidez em períodos de qualquer licença, compulsória ou voluntária, ressalvada a deliberação em contrário da Patrocinadora e nos casos em que o participante tiver optado pelo Autopatrocínio.

Parágrafo 2º

Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando a Invalidez for resultante de ferimentos ou doença **auto-infligida** ou de ato criminoso contrário à lei, praticado pelo Participante.

Parágrafo 3º

Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez em decorrência de guerra declarada ou não, ressalvada a deliberação em contrário da Patrocinadora, devidamente aprovada pela Sociedade.

- Art. 48 Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior, será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior.
- Art. 49 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido pela Sociedade será suspenso quando a Previdência Social assim o fizer ou quando ocorrer a Recuperação antecipada do Participante constatada pelo clínico credenciado pela Patrocinadora.

Art. 50 Caso não ocorra a Recuperação do participante até aos 60 (sessenta) anos de idade, o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será acrescido da Transformação do Saldo de Conta e tornar-se-á vitalício.

Seção IV – Pensão por Morte

Art. 51 A elegibilidade ao Benefício de Pensão por Morte ocorrerá na data do falecimento do Participante.

Art. 52 O Benefício de Pensão por Morte será concedido sob forma de renda mensal, ao conjunto dos Beneficiários referidos no inciso IV do artigo 2º. O valor desse Benefício mensal corresponderá a uma percentagem do valor do Benefício que o participante percebia nos termos deste **Regulamento**, quando for o caso, ou daquele a que teria direito a receber caso tivesse se aposentado por Invalidez na data do falecimento, como se segue:

Número de Beneficiários	Percentagem
1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5 ou mais	100%

Parágrafo 1º

No caso do participante já estar em gozo de aposentaria, o valor da pensão por morte será estabelecido pela aplicação da tabela acima, sobre o valor do benefício percebido.

Parágrafo 2º

No caso de falecimento antes do participante se encontrar em gozo de aposentadoria, o valor da pensão por morte será determinado mediante aplicação da tabela acima, sobre o valor que o participante teria direito a receber caso tivesse se aposentado por invalidez na data do falecimento, conforme critérios estabelecidos no Art. 46, acrescido da transformação do saldo de contas, se houver, de acordo com as normas atuariais.

Art. 53 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á o novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte.

Art. 54 Se na data do falecimento do Participante ativo não existir nenhum dos Beneficiários referidos no inciso IV do artigo 2º, o Benefício de Pensão por Morte será igual ao Resgate e será pago ao espólio do Participante.

Seção V – Benefício Proporcional Diferido

Art. 55 O Participante, que na data do Término do Vínculo Empregatício, contar com, pelo menos, 3 (três) anos de participação no Plano, será elegível a receber um Benefício Proporcional Diferido quando completar as condições de elegibilidade a Aposentadoria Normal.

A opção pelo Benefício Proporcional Diferido deverá ser por escrito e entregue à Sociedade no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do extrato que será fornecido ao participante, no prazo máximo de 30 (trinta dias), contatos da data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

Art. 56 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será determinado, na Data do Cálculo, como sendo (I) mais (II), onde:

I é igual ao valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal obtido pela aplicação do item (I) constante do artigo 42 considerando-se o Serviço Contínuo na Data do Cálculo, limitado a 25 anos, corrigido de acordo com a variação nominal do INPC desde a Data do Cálculo até a data em que começar o pagamento do Benefício;

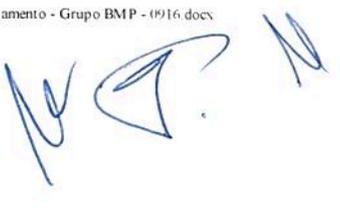
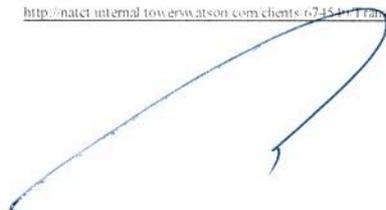
II é igual a Transformação do Saldo de Conta na data em que começar o pagamento do benefício.

Art. 57 O pagamento do Benefício Proporcional Diferido poderá ter início antes do 60º (sexagésimo) aniversário do Participante, mas nunca antes do seu 55º (quingüagésimo quinto) aniversário. Neste caso, sobre o valor calculado em (I), conforme previsto no artigo 56, será aplicada uma redução de 4% (quatro por cento) por ano que o início do benefício preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do Participante.

Art. 58 Durante o período de diferimento, o participante poderá optar por custear integralmente os benefícios de risco previsto neste Regulamento incluindo-se as respectivas despesas administrativas do Plano.

Parágrafo Único

No caso de Invalidez ou morte durante o período de diferimento de Participante que não tenha optado por custear integralmente os benefícios de risco durante a fase de diferimento, os Benefícios de Pensão por Morte e Invalidez não serão devidos. Mas, em caso de morte, o saldo de sua Conta de Participante será pago, de uma só vez, aos seus Beneficiários ou, na ausência desses, ao espólio, ou ainda ao próprio Participante no caso de invalidez.



Seção VI – Portabilidade

Art. 59. O Participante que tiver Término de Vínculo Empregatício após completar 3 (três) anos de vinculação ao Plano, e desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Plano, poderá optar por portar para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar os recursos financeiros correspondentes à reserva matemática relativa ao Benefício de Aposentadoria Normal obtido pela aplicação do item (I) constante do artigo 42 considerando-se o Serviço Contínuo na Data do Cálculo, limitado a 25 anos, acrescida do Saldo de Conta na Data do Cálculo.

A opção pela Portabilidade deverá ser por escrito e entrega a Sociedade no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento do extrato que será fornecido ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) contados da data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

Parágrafo 1º

A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio previsto no art. 15 não impede a posterior opção pela Portabilidade.

Parágrafo 2º

Os recursos portados pelos participantes de outros planos de benefícios de previdência complementar serão alocados na Conta de Portabilidade, nos termos do Art. 36, III, conforme sua constituição.

Seção VII – Resgate

Art. 60 O Participante que tiver Término do Vínculo Empregatício, sem ter optado pelo Autopatrocínio ou pela Portabilidade, se aplicável, e não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste **Regulamento**, terá direito a resgatar o saldo da Conta de Participante acrescido do Retorno dos Investimentos do Fundo do Plano até a data de pagamento, sendo essa importância paga de uma única vez, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento. A opção pelo Resgate deverá ser por escrito e entrega a Sociedade no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento do extrato que será fornecido ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) contados da data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

Parágrafo 1º

A critério do Participante, o Resgate poderá ser pago em até 12 parcelas mensais e consecutivas, atualizadas com base no valor da quota.

Parágrafo 2º

É vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.

Parágrafo 3º

É facultado ao participante optar pelo resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

Seção VIII – Abono Anual

Art. 61 O Abono Anual consistirá em um benefício que será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo benefício de prestação mensal previsto neste **Regulamento** e corresponderá ao valor do benefício recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do Abono Anual deverá ser multiplicado por uma fração onde o numerador será o número de prestações mensais do benefício recebidas no ano e o denominador será igual a 12 (doze).

Seção IX – Não cumulatividade de Benefícios

Art. 62 Os Benefícios de prestação continuada previstos neste **Regulamento** não serão devidos concomitantemente, exceto o Abono Anual.

Seção X – Pagamento único

Art. 63 Os Participantes do Plano poderão optar por receber, na Data do Cálculo, o Saldo de conta na forma de pagamento único, limitado esse valor a 25% (vinte e cinco por cento) do valor Atuarialmente Equivalente ao benefício total.

CAPÍTULO VIII – DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Data do cálculo

- Art. 64 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício Proporcional Diferido e Resgate serão calculados com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício.
- Art. 65 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante no primeiro dia da Invalidez.
- Art. 66 A Pensão por Morte será calculada com base nos dados do Participante na data de sua morte.

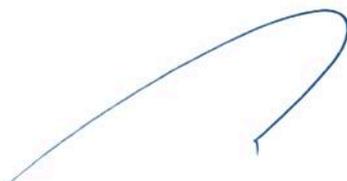
Seção II – Do pagamento dos Benefícios

- Art. 67 Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- Art. 68 A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada será devida a partir do mês seguinte ao da data do Término do Vínculo Empregatício e a última será paga no mês da morte do Participante.
- Art. 69 A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será paga no mês seguinte ao que ocorrer a elegibilidade ao Benefício, e a última no mês da ocorrência de um dos eventos descritos no artigo 49. O primeiro pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período de incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.
- Art. 70 A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será paga, aos Beneficiários devidamente inscritos, no mês seguinte ao da morte do Participante. O Benefício de Pensão por Morte, ou as partes que o constituírem, serão extintos pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, conforme definido no inciso IV do artigo 2º deste **Regulamento**.

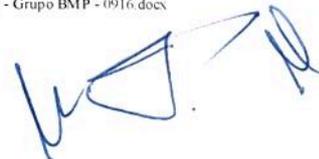
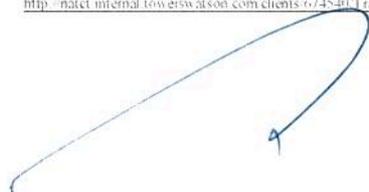
Parágrafo Único

O pagamento do Benefício de Pensão por morte a Beneficiário não declarado na época devida, somente será pago a partir do mês de sua habilitação junto à Sociedade e terá seu valor atuarialmente calculado em função da idade do Beneficiário.

- Art. 71 A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante se tornar elegível ao benefício, e a última será paga no mês de sua morte.



- Art. 72 Os Benefícios mensais previstos neste **Regulamento** serão reajustados 1 (uma) vez por ano, no mês de novembro, de acordo com a variação do INPC. O primeiro reajuste será feito com base no período decorrido entre a Data do Cálculo do benefício e a data do reajuste. Reajustes maiores ou com maior frequência, conforme determinação da Patrocinadora, poderão ser concedidos esporadicamente, em bases não discriminatórias, sujeitos à aprovação da Sociedade, mediante parecer atuarial específico.
- Art. 73 Qualquer benefício de valor mensal inferior a 1 (Hum) Salário Unitário poderá, a qualquer momento, ser transformado em pagamento único, Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da Sociedade.
- Art. 74 O cálculo dos benefícios previstos neste **Regulamento** será baseado, no mínimo nas reservas constituídas pelas contribuições vertidas pelos participantes, atualizadas monetariamente, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco.
- Art. 75 Verificado erro no pagamento de benefício, a Sociedade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, corrigindo os valores pelo INPC e podendo reter até 30% (trinta por cento) de cada prestação subsequente, quando houver, até a completa compensação.



CAPÍTULO IX – DA DIVULGAÇÃO

Art. 76 A Sociedade deverá:

- I entregar a cada Participante:
 - a) uma cópia do Estatuto e do **Regulamento** do Plano de Benefícios;
 - b) Material Explicativo, que descreva as características do Plano de Benefícios.
- II divulgar anualmente, entre os Participantes, o parecer contábil dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.

CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO

- Art. 77 Este **Regulamento** só poderá ser alterado por proposta das Patrocinadoras, homologada **pelo Conselho Deliberativo** da Sociedade, sujeita à aprovação da autoridade competente.
- Art. 78 Os Benefícios previstos neste **Regulamento** poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data efetiva da modificação.
- Art. 79 O Plano pode ser liquidado. A liquidação poderá ser proposta pelas Patrocinadoras, mediante decisão que estipule as condições de liquidação, devidamente homologada **pelo Conselho Deliberativo** da Sociedade e aprovada pela autoridade competente, de acordo com a legislação em vigor.
- Art. 80 Em caso de liquidação do Plano de Benefícios, nenhuma contribuição adicional, exceto quaisquer Contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pelas Patrocinadoras e, se for o caso, pelos Participantes, e o ativo do Plano, calculado de acordo com as normas vigentes, será, após cumpridas todas as exigências legais e tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído pela Sociedade aos Participantes e Beneficiários em pecúlio, rendas, pagamentos diferidos, ou uma combinação dessas formas de pagamento, conforme restar ajustado entre a Sociedade e as Patrocinadoras, devidamente aprovado pela autoridade competente e de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único

A Sociedade submeterá a determinação das despesas administrativas e a alocação do ativo do Plano, conforme determinação do Atuário, observada a legislação vigente, à homologação das autoridades competentes antes do ativo ser distribuído.

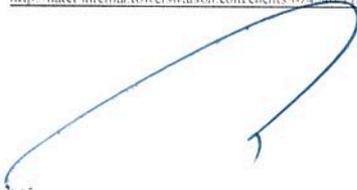
- Art. 81 Em caso de retirada de Patrocinadora, nenhuma contribuição adicional, exceto quaisquer Contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela mesma, perdendo os Participantes e Beneficiários daquela Patrocinadora tal condição.

A proporção do ativo total do Plano, calculado de acordo com as normas vigentes, que corresponder a essa Patrocinadora será separada e alocada aos ex-Participantes e ex-Beneficiários dessa Patrocinadora de acordo com os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo Único

A Sociedade submeterá a alocação desta proporção do ativo, conforme determinação do Atuário, à homologação das autoridades competentes antes do ativo ser distribuído.

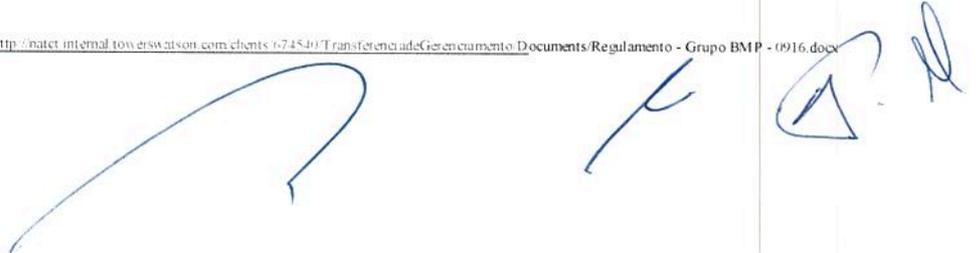
Art. 82 Qualquer alteração do Plano ou o seu término, bem como modificação ou o cancelamento de Benefícios, procedidos de acordo com o disposto neste Capítulo, estarão sujeitos à prévia aprovação da autoridade competente, após verificação de que tal medida, está de acordo com os termos do Estatuto, deste **Regulamento** e da legislação aplicável.



CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 83 Os Participantes e os Beneficiários, ou seus representantes legais assinarão os formulários e fornecerão as informações e documentos exigidos periodicamente pela Sociedade para a prova de sua elegibilidade ou para a manutenção de benefício concedido. A falta de cumprimento dessas exigências poderá resultar na demora da concessão ou na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.
- Art. 84 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Sociedade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- Art. 85 A Sociedade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for provado que a morte ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento **auto-infligido** ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Sociedade, sujeita à homologação pela autoridade competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinja a si e às Patrocinadoras, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.
- Art. 86 Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Sociedade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Sociedade quanto ao mesmo Benefício.
- Art. 87 O valor do benefício pagável a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, sujeito ao estipulado no artigo 78.
- Art. 88 Observada a legislação vigente, os valores dos Benefícios não reclamados, a que o Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito do Plano.
- Art. 89 Na determinação da elegibilidade a um benefício da Previdência Social, exigida para concessão de um benefício pela Sociedade, o **Conselho Deliberativo** da Sociedade, a pedido da Patrocinadora, poderá, usando os mesmos critérios, levar em conta o tempo de contribuição do Participante à previdência social de outros países.
- Art. 90 O Plano de Benefícios será regido pela legislação geral, pela legislação da Previdência Social, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da Previdência Complementar.
- Art. 91 Decisões ou interpretações pela Patrocinadora e **pelo Conselho Deliberativo** da Sociedade sobre elegibilidade, Benefícios ou outras condições do Plano, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre empregados com base na idade, sexo ou nível salarial.

O presente **Regulamento** entrará em vigor a partir da data de sua aprovação pela autoridade competente.

Handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page. There are three distinct signatures: a large, sweeping one on the left, a smaller one in the middle, and a more complex one on the right.

